



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.010880/2002-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.883 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/03/2000 a 30/03/2000, 01/08/2000 a 30/09/2001

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). (REsp 826.428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, que assim foi relatado pela DRJ, vejamos:

4. Trata o presente processo, protocolizado em 26/04/2002, de pedido de restituição (fls. 01), onde o interessado, conforme o arrazoadado de fls. 08/17, argumenta que os pagamentos referentes a COFINS dos períodos de apuração 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 12/97 a 05/99, 08/99, 03/00, 08/00 a 09/01, teriam sido recolhidos indevidamente em virtude da isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, ter surgido em lei complementar, sendo, então, vedada a sua revogação por meio de uma lei ordinária.
5. Mediante pedidos de compensação de fls. 02, 03, 61, 68, 75, 76, 83, 89, 95, 101, 103 e 105, que, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, foram considerados declarações de compensação, a interessada informa a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS com débitos vincendos do IR, do PIS e da CSLL. Protocolou onze processos de declarações de compensação, todos apensos a este, cujo crédito é o mesmo discutido neste processo.
6. O pleito do Contribuinte foi indeferido, bem como as declarações de compensação vinculadas ao presente processo foram não homologadas em decisão cujo instrumento ciência está datado de 11/05/2004 (fls. 146). As considerações e fundamentos da Unidade d origem (fls. 138/146) vão, em suma, no sentido: de que a esfera administrativa não é ambiente competente para discutir a validade do art. 56 da lei nº 9.430/96, simplesmente cabendo à Administração acatá-lo; e de que a isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, dependia da tributação adotada para 15% de Imposto de Renda, mas que tal benefício acabou desaparecendo face à tributação exigida pelo art. 56 da lei 9.430/96.
7. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 159/193), no qual argumenta, em síntese:
8. Que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do crédito tributário. Se a lei não fixar, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
9. Que a superioridade hierárquica da lei complementar impede que a isenção conferida às sociedades civis seja revogada por via da ordinária lei nº 9.430/96.
10. Que não há obstáculo à compensação entre os créditos relativos a COFINS com débitos do IR, PIS e da CSLL.

11. Termina sua petição colando vasta jurisprudência sobre o assunto objetivando dar supedâneo ao seu pleito, ensejando que a decisão denegatória seja reformada.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/03/2000 a 30/03/2000, 01/08/2000 a 30/09/2001.

COFINS DECRETO-LEI 2.397/87. Pelo Decreto-lei 2.397/87, a sociedade civil de profissão regulamentada não tinha seus resultados tributados na pessoa jurídica (em vez disto, os resultados eram tributados nas pessoas físicas dos sócios). A Lei Complementar 70/91 acabou, por livre escolha do legislador, absorvendo, por meio de seu art. 6º, inciso II, a estruturação do Imposto de Renda criada pelo Decreto-lei 2.397/87.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo reforma em síntese:

- a) A Requerente é pessoa jurídica de direito privado em que atua como prestadora de serviços profissionais,
- b) Portanto, está sujeita ao pagamento da COFINS, de acordo com as Leis n.º 9.718, de 27.11.98 e Lei n.º 9.430 DE 27.12.1996.
- c) Contudo, o artigo 611, II, da Lei Complementar n.º 70191, isentou da contribuição da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que abrangia as sociedades civis que tinham por objetivo a prestação de serviços profissionais.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O caso em tela versa sobre a isenção de COFINS sobre sociedade civil. No caso em apreço o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES

CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG).

REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 826.428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Portanto, a teor do art.62,§2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art.543B e do art. 543C, do CPC

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator